

PROJETO DE LEI Nº 1.041/2009

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Mediante o presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, Projeto de Lei nº 1.041/2009, que ***“Autoriza o poder executivo a conceder o uso das Balsas União I e II e dá outras providências”***.

O Projeto de Lei em comento visa autorização legislativa para que o Município possa, sempre mediante licitação pela modalidade de concorrência, ceder o uso das Balsas União I e II, eis que se trata de ligação intermunicipal, portanto, serviço essencial de extrema relevância. Em que pese já houvesse Leis municipais autorizativas, as mesmas, são incompletas, pois não disciplinam a concessão na íntegra e de forma específica, somente autorizam o uso, sem sequer mencionar obrigações e encargos das futuras empresas concessionárias.

Certos da aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos a ocasião para cumprimentá-los e colocarmo-nos a disposição dos nobres edis, no sentido de esclarecer eventuais dúvidas que por ventura venham a surgir.

Atenciosamente,

**MARINO ANTONIO TESTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL**

EXMO. SR.

VEREADOR LIBERATO SARTORI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N° 1.041/2009

“Autoriza o poder executivo a conceder o uso das Balsas União I e II e dá outras providências”.

MARINO ANTONIO TESTOLIN, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS), faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 105 da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, a conceder o uso das balsas de propriedade do Município, a empresas que se habilitarem mediante licitação.

§ 1º. As balsas, que servem para o transporte de veículos e passageiros, referidas no *caput* deste artigo são:

I – Balsa União I, para a travessia do Rio da Prata, ligando os Municípios de Nova Roma do Sul e Veranópolis;

II - Balsa União II, para a travessia do Rio das Antas, ligando os Municípios de Nova Roma do Sul e Nova Pádua.

§ 2º. A licitação por meio de concorrência dar-se-á individualmente para cada uma das balsas, sendo que a Concessionária vencedora do processo licitatório, estará autorizada a cobrar dos usuários, pela prestação do serviço, os valores de acordo com o preço máximo estabelecido pelo Município em URM (Unidade de Referência do Município) via Decreto pelo Prefeito Municipal, com base em planilha de custos, cuja atualização de dará anualmente pelo IGPM-FGV ou qualquer outro índice que vier em sua substituição.

§ 3º. Os valores que serão estabelecidos englobam a prestação do serviço entre os horários que vão das 6h às 20h, sendo que para os horários que englobam às 20h01min até às 5h59min, o valor base será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 4º. Além do reajuste anual das tarifas previsto no § 2º do presente artigo, as mesmas ainda poderão ser reajustadas, para mais ou para

menos, desde que justificado e aprovado pelo Município, o qual por Decreto estabelecerá o novo valor que passará a vigorar 30 (trinta) dias após a edição, nos seguintes casos:

I – quando ocorrer a criação, alteração de alíquotas ou extinção de quaisquer tributos e encargos legais, que incidam sobre a prestação do serviço, após a apresentação da proposta pela empresa concessionária, uma vez que comprovado seu impacto sobre o valor da tarifa;

II – quando houver alteração unilateral do contrato que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 5º. As empresas interessadas em participar do processo licitatório, deverão apresentar suas propostas, sempre observando valor máximo estabelecido pelo Município, sagrando-se vencedora a empresa que prestar o serviço pelo menor preço com relação ao valor máximo estabelecido.

Art. 2º. O serviço de travessia, prestado pela Concessionária, é de caráter ininterrupto, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas diárias, exceto nos casos de força maior ou nos dias em que o rio não oferecer condições de trafegabilidade com as balsas.

Parágrafo único. Caberá ao Município fiscalizar a prestação adequada dos serviços.

Art. 3º. É obrigação da empresa concessionária:

I - executar os serviços de modo satisfatório e de acordo com as determinações do Município, em suas leis e regulamentos;

II - prestar os serviços vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, exceto nos casos de força maior ou nos dias em que o rio não oferecer condições de trafegabilidade com as balsas;

III - cobrar as tarifas estipuladas no futuro contrato, sempre observando os limites previstos na presente Lei;

IV - segurar os passageiros e veículos contra acidentes;

V - colocar placa nas balsas, de forma destacada com os valores das tarifas;

VI - tratar com urbanidade os usuários e com respeito os agentes do poder público;

VII - isentar de cobrança de tarifas os carros oficiais do Município, Estado e da União Federal;

VIII - responder por si e por seus prepostos, por danos causados ao Município ou a terceiros, por dolo ou culpa;

IX - cumprir as portarias, resoluções e decretos do Município;

X - manter a balsa sempre limpa e em condições de segurança, bem como fazer a manutenção dos equipamentos de segurança;

XI - cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

XII - permitir aos encarregados da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, aos bens destinados ao serviço, bem como seus registros contábeis;

XIII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

XIV - reformar a balsa em caso de avaria, promovendo a manutenção necessária para seu bom funcionamento a cada 12 (doze) meses, devendo ser formalizado laudo de inspeção, o qual será apresentado obrigatoriamente ao Município;

XV – providenciar, junto a Marinha ou qualquer outro órgão competente, todas as licenças de operação das balsas, cumprindo as normas estabelecidas pela mesma;

XVI – arcar com as multas que eventualmente vierem a ser aplicadas pelos órgãos competentes pelo descumprimento das normas, falta de licenças de operação da balsa ou qualquer outro meio que denote irregularidades;

XVII – proibir o consumo de bebidas alcoólicas, tanto dos prepostos da concessionária, bem como, dos usuários, quando da travessia do rio pelas balsas;

XVIII – manter sempre presente um marinheiro de convés, durante a travessia do rio pelas balsas;

XIX – exigir que o usuário use equipamento de segurança durante a travessia do rio pelas balsas;

XX – zelar pelo patrimônio público concedido, devolvendo os equipamentos ao Município no final do contrato, nas mesmas condições em que foram recebidos, o que será atestado por meio de laudo de inspeção que será realizado no início do contrato e ao final do mesmo.

§ 1º. Todas as despesas referentes aos serviços da presente concessão correrão por conta da empresa concessionária, inclusive os tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre os serviços prestados.

§ 2º. A empresa concessionária compromete-se a efetuar, com rigorosa pontualidade os recolhimentos legais, relativos ao INSS, PIS, FGTS, etc, bem como manter, durante a execução contratual, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na processo licitatório.

§ 3º. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela empresa concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista pertinente, não se estabelecendo qualquer relação ou vínculo entre os terceiros contratados pela empresa concessionária e o Município.

§ 4º. O serviço, cuja presente Lei autoriza o Município a conceder, será prestado diretamente pela empresa concessionária que vier a vencer o certame, estando vedada a sublocação, sob pena de cassação do direito.

Art. 4º. É obrigação do Município:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço nos casos de descumprimento do estabelecido na presente Lei;

IV - extinguir a concessão nos casos previstos neste contrato e na Legislação Municipal;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma e casos previstos na presente Lei;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em trinta dias, das providências tomadas;

VII – fazer a manutenção regular da estrada que dá acesso às

balsas.

Art. 5º. São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber a prestação do serviço adequado;

II - levar ao conhecimento do poder público e da empresa concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

III - comunicar as autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela empresa concessionária ou seus prepostos na prestação do serviço;

IV - cooperar com a fiscalização do Município;

V – observar as normas de segurança, bem como, fazer uso dos equipamentos necessários durante as travessias dos rios pelas balsas.

Art. 6º. O Município poderá extinguir a concessão, independentemente da conclusão do prazo na presente Lei pelos seguintes motivos:

I - manifesta deficiência do serviço;

II - reiterada desobediência dos preceitos estabelecidos na presente Lei e no futuro contrato;

III - falta grave a juízo do Município, devidamente comprovada, depois de garantido o contraditório e a ampla defesa;

IV - paralisação ou abandono total ou parcial do serviço, ressalvada as hipóteses de caso fortuito ou força maior elencados na presente Lei;

V - prestação do serviço de forma inadequada e desobediência das normas de segurança estabelecidas pela Marinha ou qualquer outro órgão competente;

VI - encampação;

VII – com base no disposto nos artigos 77, 78 e 79 e seus incisos e parágrafos, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VIII - falência ou extinção da empresa concessionária;

IX – perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais

para manter a adequada prestação do serviço permitido, pela empresa concessionária;

X - não atendimento, pela empresa concessionária, de intimações do Município, no sentido de regularizar a prestação do serviço;

XI – nos casos em que a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação, inclusive de contribuições sociais.

Art. 7º. Nenhuma responsabilidade caberá ao Município nos contratos que eventualmente a(s) empresa(s) concessionária(s) fizer com terceira pessoa, cabendo a mesma, responder exclusivamente por obrigações que houver contraído.

Art. 8º. O prazo para concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante manifestação expressa de ambas as partes.

Art. 9º. A fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias ficará a cargo do Município, através da Secretaria Municipal de Obras e Viação.

Parágrafo único. No exercício de fiscalização, o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da(s) concessionária(s), a fim de assegurar a prestação de serviço adequado e de qualidade.

Art. 10. A(s) concessionária(s) ficarão sujeitas a aplicação das seguintes penalidades:

I – multa diária de 100 (cem) vezes o valor da maior tarifa em vigor, nos casos de suspensão ou paralisação dos serviços sem motivo justificável e sem o pleno consenso do Município;

II – multa de 300 (trezentas) vezes o valor da maior tarifa em vigor, para cada transgressão de cláusula contratual que a concessionária(s) cometer, independente das aplicações das demais sanções legais administrativas, civis e criminais cabíveis, bem como, às demais penalidades estabelecidas em leis e regulamentos em nível estadual e federal.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará por decreto, no que couber, esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, em especial as Lei Municipais nºs 415/97 e 569/01.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul, em 18 de novembro de 2009.

MARINO ANTONIO TESTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL